



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho Constitucional:

Acórdão n.º 3/CC/2017:

Atinente a declaração da Inconstitucionalidade da norma do artigo 184 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho), do pedido remetido pelo Tribunal Judicial da Província de Tete, no âmbito de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Acórdão n.º 4/CC/2017:

Atinente a remição ao Conselho Constitucional, pela Meritíssima Juíza da 1.ª Secção do Tribunal Fiscal da Província de Sofala, de apreciação da Constitucionalidade da norma contida no § 2.º do artigo 11.º do regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (RCCI), aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 3/CC/2017

de 25 de Julho

Processo n.º 4/CC/2017

Fiscalização concreta de constitucionalidade

I

Relatório

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:
A Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial da Província de Tete remeteu ao Conselho Constitucional ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 247, da Constituição da República e de acordo com o estabelecido nos artigos 67 e 68 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), os

Autos com o n.º 06/2016, Acção de impugnação de despedimento sem justa causa, em que é Autor, Armindo António Casimiro e Réu, Mota Engil África – Sucursal de Moçambique - em virtude de ter recusado a aplicação, da norma constante do artigo 184 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho), por a considerar inconstitucional, em conformidade com o disposto no artigo 214 da Constituição da República de Moçambique.

Alega como fundamentos o seguinte:

- a) Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela Lei;
- b) O direito de acesso à justiça goza de dignidade constitucional e pressupõe dispor-se dos tribunais enquanto órgãos de administração da justiça, sempre que o cidadão julgar violado o seu direito ou legítimo interesse, isto é, sem qualquer limitação ou condicionalismos, sob pena de coarctar um direito fundamental;
- c) O preceito que estabelece a obrigatoriedade de condução dos conflitos laborais à mediação antes de serem submetidos aos tribunais, decorre de uma norma infraconstitucional e o direito de acesso aos tribunais é avançado pela Constituição, enquanto lei suprema do ordenamento jurídico, não podendo por isso aquele diploma limitar ou condicionar o exercício daquele direito que nem a própria Constituição o fez;
- d) A “*ratio legis*” que impera da norma em crise, não só condiciona o acesso à justiça por parte do cidadão mas também coloca aos tribunais, enquanto órgãos de soberania e de administração da justiça, num plano secundário relativamente às instituições de mediação e conciliação;
- e) O artigo 184 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho) fere do ponto de vista material, a Lei Fundamental, como aliás, já se pronunciou o Conselho Constitucional em ocasiões anteriores, embora os seus efeitos não sejam “*erga omnes*”.

Termina, a Meritíssima Juíza, por não aplicar a questionada norma, e solícita, consequentemente, ao Conselho Constitucional a fiscalização concreta da sua constitucionalidade.

II

Fundamentação

Por se tratar de um processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, para melhor apreciação e julgamento do processo é importante que se verifique em primeiro lugar, se estão preenchidos os pressupostos processuais, condição determinante para a análise de mérito da causa.

O processo foi submetido ao Conselho Constitucional por quem tem legitimidade processual para o fazer, em cumprimento do disposto nos artigos 214 e 247, n.º 1, alínea *a*), ambos

da CRM e do preceituado nos artigos 67, alínea *a*) e 68, ambos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto – Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

O Conselho Constitucional é, ao abrigo do estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 244 da CRM, o órgão competente *ratione materiae*, para apreciar e decidir a questão de inconstitucionalidade ora suscitada.

Nesta sede do processo é objecto de fiscalização, a norma contida no artigo 184 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho). Nota-se, curiosamente, que a mesma fora já submetida à sindicância neste Órgão, questionando-se a sua constitucionalidade.

Na ocasião, ficou indiscutivelmente assente que a referida norma brigava frontalmente com os dispositivos constitucionais, concretamente o artigo 70, conjugado com o n.º 1 do artigo 62 e, de igual modo, era atentatório contra as normas estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56 e n.ºs 1 e 2 do artigo 212, todos da Constituição das República.

Eis, na íntegra, o teor das disposições supracitadas:

Constituição da República de Moçambique

ARTIGO 56

(Princípios gerais)

1. (...)

2. *O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.*

3. *A Lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.*

4. (...)

ARTIGO 62

(Acesso aos tribunais)

1. *O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário.*

2. (...)

ARTIGO 70

(Direito de recorrer aos tribunais)

O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela Lei.

ARTIGO 212

(Função jurisdicional)

1. *Os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como factor da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.*

2. *Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei.*

3. (...)

Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto

“ARTIGO 184

(Obrigatoriedade da mediação)

1. *Salvo os casos de providências cautelares, todos os conflitos devem ser obrigatoriamente conduzidos para a mediação antes de serem conduzidos à arbitragem ou aos tribunais do trabalho.*

2. *Os órgãos de arbitragem ou judiciais que recebam processos não submetidos à conciliação e mediação prévias notificam as partes para o cumprimento do disposto no número anterior.”*

No que concerne a este normativo, teve o Conselho Constitucional a ocasião de, em sede do Processo n.º 02/CC/2011, pronunciar-se por intermédio do Acórdão n.º 03/CC/2011, de 7 de Outubro, (publicado na I Série do Boletim da República n.º 41, de 18 de Outubro de 2011, 4.º Suplemento), cuja fundamentação se acolhe na íntegra, tornando-se, por conseguinte, despidendo estar a repeti-la (no mesmo sentido daquele acórdão)

Naquele Acórdão, concluiu-se que:

“o artigo 184 da Lei do Trabalho é materialmente inconstitucional, porque, sem autorização constitucional expressa, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 56 da Constituição, limita, no domínio das relações jurídico-laborais, concretamente, das relações individuais de trabalho, o direito de recorrer aos tribunais, reconhecido ao cidadão pela norma do artigo 70, conjugada com a norma constante da primeira parte do n.º 1 do artigo 62, ambos da Constituição. Limita, igualmente, o poder jurisdicional dos tribunais judiciais em matéria laboral, partilhando - o com os Centros de Mediação e Arbitragem Laboral, órgãos da administração pública, ao obrigar os tribunais a não conhecerem o mérito das acções laborais que lhes forem submetidas, sem que os conflitos, exceptuando as providências cautelares, tenham sido previamente submetidos à conciliação ou à mediação prévias, levadas a cabo por aqueles Centros”.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional declara a inconstitucionalidade material das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 184 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, por contrariarem a norma do artigo 70 da Constituição, conjugada com a norma inscrita na primeira parte do n.º 1 do artigo 62, e ainda as normas contidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 212, todos da Constituição da República.

Maputo, 25 de Julho de 2017

Registe, notifique e publique-se.

Cumpra-se o disposto nos artigos 53 e 75 da LOCC.

Lúcia da Luz Ribeiro; Manuel Henrique Franque; Domingos Hermínio Cintura; Mateus da Cecília Feniassse Saize; Ozias Pondja.

Acórdão n.º 4/CC/2017

de 24 de Agosto

Proc. n.º 03/CC/2017

Fiscalização concreta

I

Relatório

A Meritíssima Juíza da 1.ª Secção do Tribunal Fiscal da Província de Sofala, com fundamento nos artigos 214 e 247 n.º 1, alínea *a*) da Constituição da República de Moçambique (CRM), remeteu ao Conselho Constitucional o Processo n.º 30/17/1.ª, Autos de Transgressão Fiscal, movidos pela Fazenda Nacional através da Direcção da Área Fiscal de Chimoio, que

acusa o sujeito passivo Anwar Ahmad de faltar ao seu dever de colaboração previsto no artigo 107 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, ao não apresentar dados solicitados através da Notificação n.º 24/IRPS/2016, designadamente cópias de contrato de arrendamento vigentes, bem como cópia de início de actividade, facto punível nos termos do artigo 23.º do Regime Geral de Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pelo Decreto n.º 46/2002, de 26 de Dezembro.

A Meritíssima Juíza tem dúvidas da conformidade constitucional do § 2.º do artigo 11.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (RCCI), aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942 que, recebido o processo de transgressão da Fazenda Nacional, obriga à condenação imediata do infractor, sem mais diligências.

A dúvida da Juíza alicerça-se nos seguintes fundamentos:

- Após o levantamento do auto de transgressão pelo agente da Administração Tributária/Fazenda Nacional, este manda notificar o transgressor para pagar ou contestar a transgressão, no prazo designado. Caso o transgressor não pague ou não conteste, os autos são submetidos ao tribunal fiscal.
- No tribunal fiscal, os autos são distribuídos a um juiz para a emissão de sentença condenatória nos termos do § 2.º do artigo 11.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (RCCI), aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942.
- Dado que se está em litígio contencioso, ao invés do juiz aplicar o disposto no § 2.º do artigo 11.º do Regulamento atrás referido, deve antes citar o sujeito passivo para que tome conhecimento do processo contra si instaurado, dando-lhe a possibilidade de se defender, obedecendo ao princípio do contraditório e da verdade material, que são a essência do processo fiscal.
- O n.º 1 do artigo 62 da nossa Constituição reconhece aos cidadãos o direito de recorrer aos tribunais contra actos que violem os seus direitos e interesses por si e por lei reconhecidos, e também reconhece o direito de defesa, o que a doutrina apelida de *direito de acesso aos tribunais, à justiça ou ao direito* e a concretização do princípio do devido processo legal.
- Daí que o pedido de condenação imediata a que se refere o § 2.º do artigo 11.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (RCCI), parece ferir gravemente o dispositivo constitucional que concede o direito de defesa a qualquer cidadão, *direito ou garantia fundamental* que se extrai do n.º 1 do artigo 62, inserido na epígrafe do Capítulo III do Título III da Constituição.
- *Esse direito ou garantia fundamental* está submetido a um regime especial, o de que as normas sobre direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, sendo apenas limitadas em razão da salvaguarda de outros direitos e interesses protegidos pela Constituição e, em caso de restrições, devem estas revestir carácter geral e abstracto e sem retroactividade, nos termos do artigo 56 da mesma Constituição.
- O disposto nos artigos 62 e 70 da Constituição vinculam positivamente o legislador a dotar a ordem jurídica de normas que permitam não só a abertura das portas dos tribunais ao cidadão, mas também o direito ao contraditório, concretizando deste modo o princípio do devido processo legal, assim como o da boa administração da justiça.
- Nos mesmos termos, a lei não deve afastar o recurso do cidadão à via judicial ou estabelecer imposições que

acabam por constituir condicionamentos ao exercício do direito de acesso aos tribunais, bem como o direito ao contraditório, exceptuando os casos justificados de fixação de pressupostos processuais, geralmente admitidos como normais e necessários à administração da justiça.

- Assim, o § 2.º do artigo 11.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (RCCI) parece ferir gravemente o dispositivo constitucional que concede o direito ao contraditório, pois é inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo, quando uma das partes alega uma coisa, há-de ser ouvida também a outra parte, dando-se-lhe oportunidade de resposta.
- *Atento ao acima exposto, o Tribunal Fiscal da Província de Sofala considera inconstitucional o § 2.º do artigo 11.º do RCCI, por violar o princípio do contraditório e o do acesso ao tribunal plasmado no n.º 1 do artigo 62 e 70 da CRM.*
- Acrescenta o tribunal a quo que *E deste modo, atento as garantias constitucionais, em obediência ao princípio do contraditório, previsto no n.º 1 do artigo 62 da Constituição da República de Moçambique (CRM), conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com o artigo 743.º, ambos do Código do Processo Civil, aplicável por força do artigo 40.º do RCCI e em busca da verdade material, nos termos do plasmado no n.º 1 do artigo 175.º da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, ordena a citação do sujeito passivo Anwar Ahmad para contestar a acusação, no prazo de 08 dias a contar da notificação.*
- O Tribunal Fiscal da Província de Sofala termina decidindo não aplicar o disposto no § 2.º do artigo 11.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (RCCI), aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942, tudo nos termos do disposto no artigo 241 e na alínea a) do n.º 1 do artigo 247, ambos da Constituição e ainda artigos 67 e 68 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, tendo depois remetido os competentes autos ao Conselho Constitucional, com efeitos suspensivos, *para apreciação sucessiva da inconstitucionalidade* da norma posta em crise.

II

Fundamentação

O processo de fiscalização concreta em análise, vindo da 1.ª Secção do Tribunal Fiscal de Sofala, foi remetido por quem tem legitimidade processual para o fazer, nos termos da alínea a) do artigo 247 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e da alínea a) do artigo 67 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

O Conselho Constitucional é, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 244 da CRM, o órgão competente para apreciar e decidir a questão de inconstitucionalidade suscitada.

No entanto, existem questões prévias que importa conhecer.

Nos processos de fiscalização concreta, para além dos pressupostos subjectivos atrás referidos, devem também ser observados os pressupostos objectivos.

Concretamente, os autos devem ter origem num feito submetido a julgamento nos termos do artigo 214 da CRM, verificar se as normas impugnadas têm relevância directa e imediata para a decisão da questão principal objecto do processo em que a questão incidental de inconstitucionalidade é suscitada, pressupostos que à partida se verificam nos autos em análise.

E cumprir-se ainda, na íntegra, o plasmado na alínea *a*) do artigo 247 também da CRM e da alínea *a*) do artigo 67 da LOCC, outro pressuposto processual que não se verifica nos autos em análise, como adiante se verá.

É que após a recusa da aplicação de uma norma por a considerar inconstitucional, o tribunal deve remeter oficiosamente os autos, de imediato, ao Conselho Constitucional, com efeitos suspensivos, tudo nos termos do artigo 68 da LOCC.

Constata-se na motivação da decisão judicial a que se refere o citado artigo 68 da LOCC, a fls. 35 do processo, que a Meritíssima Juíza da 1.^a Secção do tribunal *a quo* ordenou a citação do sujeito passivo *Anwar Ahmad para contestar a acusação, no prazo de 08 dias a contar da notificação, invocando a violação do princípio do contraditório e o direito do acesso ao tribunal plasmados no n.º 1 do artigo 62.º e 70.º da CRM. E desse modo atento as garantias constitucionais, em obediência ao princípio do contraditório, previsto no n.º 1 do artigo 62.º da Constituição da República de Moçambique (CRM), conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com o artigo 743.º, ambos do Código do Processo Civil, aplicável por força do artigo 40.º do RCCI e em busca da verdade material, nos termos do plasmado no n.º 1 do artigo 175.º da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.*

Isto antes de ordenar a remessa dos competentes autos, com efeitos suspensivos, a este Órgão, ou seja, a referida Magistrada Judicial se auto investiu em juíza constitucional, desaplicou o § 2.º do artigo 11.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (RCCI), aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942, e aplicou o artigo 228.º do CPC, violando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 244 da CRM, pois o Conselho Constitucional é o único órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a justiça, em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos do n.º 1 do artigo 241 da CRM.

É certo que, na peça processual acima referida, a Meritíssima Juíza determinou, no final da sua fundamentação, a suspensão dos autos e a sua remessa a este Órgão para efeitos de apreciação da constitucionalidade da norma posta em crise.

Mas este último acto do tribunal *a quo*, não é mais do que pretender suscitar, perante este Conselho Constitucional, um processo de fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade, com base num incidente de inconstitucionalidade, a ser apreciado por via concreta irregularmente desencadeada, o que não se mostra possível em face do disposto no n.º 2 do artigo 245 da CRM, conforme jurisprudência já fixada por este Órgão no Acórdão n.º 7/CC/2014, de 10 de Julho, publicado no *Boletim da República*, n.º 65, I Série, 2.º Suplemento, de 14 de Agosto de 2014.

O facto de os autos terem posteriormente sido remetidos ao Conselho Constitucional, com efeitos suspensivos, após a decisão de desaplicação atrás referida, não convalida a irregularidade cometida pelo tribunal *a quo*, atenta a sua gravidade.

Concluindo, o Conselho Constitucional julga que não estão preenchidos todos os pressupostos processuais objectivos, que são cumulativos, uma das condições para conhecer de mérito o pedido de fiscalização concreta da norma posta em crise.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional delibera não conhecer do pedido de fiscalização concreta do § 2.º do artigo 11.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (RCCI), aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942.

Notifique e publique-se.

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, aos 24 de Agosto de 2017. – *Hermenegildo Maria Cepeda Gamito; Manuel Henrique Franque; Domingos Hermínio Cintura; Mateus da Cecília Feniassse Saize; Ozias Pondja.*